



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.390 - DF (2008/0148736-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEVAILSON RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. AUMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. *QUANTUM* JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O aumento da pena base encontra-se plenamente justificado em elementos concretos extraídos dos autos. *In casu*, levou-se em consideração a quantidade de droga apreendida - 50 latas de merla.

2. Inviável a aplicação, no máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a vultosa quantidade de droga envolvida.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido em parte o Sr. Ministro Celso Limongi que concedia habeas corpus de ofício quanto ao regime." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.390 - DF (2008/0148736-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEVAILSON RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADEVAILSON RIBEIRO DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal nº 20070110353664).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado. A reprimenda foi fixada nos seguintes termos (fls. 20/21):

Passo a dosar-lhe a reprimenda:

Agiu com culpabilidade para os delitos da espécie; podia e devia portar-se de forma diferente, entretanto assim não o fez, assumindo o risco da empreitada criminosa; os motivos para a prática delituosa são os normalmente observados para os delitos da espécie, isto é, vontade de ganhar dinheiro facilmente, devendo ter sua pena-base fixada acima do mínimo legal em face da quantidade (50 latas) e da qualidade da droga (cocaína) que transportava, conforme previsto no artigo 42 da LAT; as circunstâncias foram atenuadas pela prisão em flagrante e apreensão das drogas, impedindo-as de serem disseminadas pela cidade.

Sopesando os prós e os contras judiciais, fixo-lhe a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Reduzo-a em 1/6 (um sexto) em face do previsto no § 4º do artigo 33 da LAT. Não há agravantes. Torno-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem em sede de apelação, constando do acórdão, no que interessa (27/28):

No tocante à redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho o percentual de 1/6 (um sexto) aplicado pelo magistrado.

Na esteira do entendimento da melhor doutrina, a fixação da fração a ser aplicada deve obedecer ao artigo 59 do Código Penal. Somente auferirá 2/3 (dois terços) o acusado que tem favoráveis todas as circunstâncias judiciais. A fundamentação torna-se, portanto, prescindível. (...)

O apelante já foi condenado por tráfico (fls. 35/37), a quantidade de droga apreendida é elevada (50 latas) e a instrução aponta o acusado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos traficantes que abastecia o ponto de venda. A redução de 1/6 sobre a pena-base, de 6 anos, totaliza 5 anos de reclusão no regime fechado. Mantenho a sentença.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que a pena base foi fixada acima do mínimo legal sem a adequada fundamentação. Aduz que a culpabilidade foi considerada de forma genérica e que o paciente possui todas as circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual a redução pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, deve se dar em 2/3 (dois terços).

Pugna pela concessão da ordem para que se desconsidere a fundamentação contida na sentença, no tocante à culpabilidade, fixando-se a pena-base no mínimo legal e aplicando-se a causa de diminuição de pena em 2/3.

As informações foram prestadas às fls. 34/50.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 53/55).

Informações complementares vieram às fls. 71/107, noticiando que a condenação transitou em julgado e o paciente cumpre a pena que lhe foi aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.390 - DF (2008/0148736-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. AUMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. QUANTUM JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O aumento da pena base encontra-se plenamente justificado em elementos concretos extraídos dos autos. *In casu*, levou-se em consideração a quantidade de droga apreendida - 50 latas de merla.
2. Inviável a aplicação, no máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a vultosa quantidade de droga envolvida.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à aferição de ilegalidade na motivação na dosimetria, no tocante ao estabelecimento da pena base e no *quantum* da diminuição relativa ao § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Eis a fundamentação da sentença condenatória (fls. 20/21):

Passo a dosar-lhe a reprimenda:

Agiu com culpabilidade para os delitos da espécie; podia e devia portar-se de forma diferente, entretanto assim não o fez, assumindo o risco da empreitada criminosa; os motivos para a prática delituosa são os normalmente observados para os delitos da espécie, isto é, vontade de ganhar dinheiro facilmente, devendo ter sua pena-base fixada acima do mínimo legal em face da quantidade (50 latas) e da qualidade da droga (cocaína) que transportava, conforme previsto no artigo 42 da LAT; as circunstâncias foram atenuadas pela prisão em flagrante e apreensão das drogas, impedindo-as de serem disseminadas pela cidade.

Sopesando os prós e os contras judiciais, fixo-lhe a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Reduzo-a em 1/6 (um sexto) em face do previsto no § 4º do artigo 33 da LAT. Não há agravantes. Torno-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 27/28):

No tocante à redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho o percentual de 1/6 (um sexto) aplicado pelo magistrado.

Na esteira do entendimento da melhor doutrina, a fixação da fração a ser aplicada deve obedecer ao artigo 59 do Código Penal. Somente aufere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/3 (dois terços) o acusado que tem favoráveis todas as circunstâncias judiciais. A fundamentação torna-se, portanto, prescindível. (...)

O apelante já foi condenado por tráfico (fls. 35/37), a quantidade de droga apreendida é elevada (50 latas) e a instrução aponta o acusado como um dos traficantes que abastecia o ponto de venda. A redução de 1/6 sobre a pena-base, de 6 anos, totaliza 5 anos de reclusão no regime fechado. Mantenho a sentença.

Da leitura da sentença, constata-se que o magistrado de primeiro grau, ao contrário do que sustenta a impetração, fixou a pena base acima do mínimo legal não em razão da genérica consideração da culpabilidade, mas em virtude da quantidade (50 latas) e da qualidade da droga (merla - cocaína) apreendida, no total de 1.520 g, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Assim, não há falar em carência de motivação na condenação que, dadas tais particularidades, estipula a pena base em seis anos de reclusão para o delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

Da mesma forma, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (50 latas de merla), não vislumbro ilegalidade, também, na fixação da minorante em patamar inferior a 2/3, *in casu*, aplicada em 1/6.

Em situações de tal jaez, confira-se o entendimento firmado por esta Corte:

"PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. PENA-BASE. MINORANTE. REQUISITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA.

I - Se o recurso especial interposto por uma das partes buscava a aplicação da minorante inserta no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, e se tal pleito já foi indeferido por ocasião do julgamento de habeas corpus por esta Corte, resta reconhecer que a irresignação perdeu objeto.

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes) - ora poderá atuar como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomado como parâmetro para definir o *quantum* da redução da pena.

III - Na espécie, as particularidades do caso, associada à grande quantidade de drogas apreendida, demonstrou que o recorrente Hugo não preenche os requisitos legais para a aplicação da minorante.

Recurso especial interposto por Alejandra Valéria Benitez Rodan não conhecido. Recurso especial interposto por Hugo Marcio Vazquez Gonzales desprovido."

(REsp 1113620/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I - Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no que diz respeito a fixação da pena-base acima do mínimo legal, visto que a mesma foi fixada levando em consideração a elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como por se tratar de réu que se dedica de forma intensa ao narcotráfico local, mostrando-se devidamente justificada a majoração efetivada pelo Magistrado de primeiro grau.

II - Não preenchidos os requisitos legais, não faz jus o paciente à aplicação da minorante inserta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

IV - Ordem denegada."

(HC 141.193/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)

Destaque-se que se mostra adequado retomar às circunstâncias judiciais como critério aferidor do quantitativo da minorante. Isso porque o próprio parágrafo quarto refere-se a aspecto do art. 59 do Código Penal, como os antecedentes. A causa de diminuição em tela somente é aplicável para o agente do pequeno tráfico, cuja contribuição para a afetação da saúde pública seja diminuta. Lembre-se, por fim, que o comando do art. 42 da Lei de regência estabelece a quantidade de droga como critério fundamental para a cristalização da sanção penal:

O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Assim, verifica-se que a irresignação não se encontra em sintonia com jurisprudência desta elevada Casa de Justiça.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.390 - DF (2008/0148736-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEVAILSON RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, eu só concedo, de ofício, o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0148736-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 110.390 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070110353664

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEVAILSON RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido em parte o Sr. Ministro Celso Limongi que concedia habeas corpus de ofício quanto ao regime."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.